



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084472 - SP(2025/0412704-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A A
ADVOGADA : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
AGRAVADO : W P G
ADVOGADA : KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCOMUNICABILIDADE. ART. 1.659, VII, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. FIXAÇÃO TRANSITÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A previdência privada fechada constitui bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio. Precedentes.

3. A análise da tese recursal relativa ao reconhecimento de danos morais por alegada violência doméstica demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de afastar a natureza transitória dos alimentos fixados entre ex-cônjuges esbarra igualmente na necessidade de revolvimento das provas produzidas nos autos, notadamente no que concerne à análise da capacidade laborativa e da necessidade alimentar da recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084472 - SP(2025/0412704-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A A
ADVOGADA : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
AGRAVADO : W P G
ADVOGADA : KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCOMUNICABILIDADE. ART. 1.659, VII, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. FIXAÇÃO TRANSITÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A previdência privada fechada constitui bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio. Precedentes.

3. A análise da tese recursal relativa ao reconhecimento de danos morais por alegada violência doméstica demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A pretensão de afastar a natureza transitória dos alimentos fixados entre ex-cônjuges esbarra igualmente na necessidade de revolvimento das provas produzidas nos autos, notadamente no que concerne à análise da capacidade laborativa e da necessidade alimentar da recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A A contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões (e-STJ fls. 1039/1050), a agravante afirma, em síntese, que o agravo em recurso especial dedicou seções específicas e pormenorizadas para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 282/STF e da Súmula 7/STJ, tendo enfrentado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Impugnação às e-STJ fls. 1.055/1.069.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP (e-STJ fls. 986/988) obistou o seguimento do recurso especial com base em quatro fundamentos: (i) menção genérica à Lei n. 11.340/2006, sem especificação dos artigos violados; (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 330, II, e 485, VI, do CPC (Súmula 282/STF); (iii) ausência de demonstração de afronta aos arts. 1.511, 1.566, III, 1.660, I, 1.694 e 1.695 do Código Civil e 373, § 1º, do CPC, com incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) impossibilidade de análise do pedido de majoração de honorários formulado em contrarrazões naquela sede.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 991/1001 permite notar que a recorrente impugnou especificamente todos esses fundamentos.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 1034/1035) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“DIVÓRCIO. Plano de previdência privada fechada. Incomunicabilidade. Manutenção do indeferimento da partilha do saldo. Dano moral. Inexistência de prova de violência física, patrimonial ou humilhação da autora. Manutenção da improcedência do pedido indenizatório. Alimentos. Inocorrência de invalidez para o trabalho. Atividade laborativa intermitente da autora e obtenção de formação acadêmica ao longo do casamento que viabilizam o incremento, ou mesmo retomada, de atividade profissional após o divórcio. Manutenção temporária, a título de prestação compensatória (alimentos compensatórios) dos alimentos provisórios por mais um ano a contar do julgamento destes recursos. Recurso da autora improvido e recurso do réu parcialmente provido.” (e-STJ fl. 915)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.659, VII, e 1.660, incisos I e V, do Código Civil. Sustenta que o plano de previdência privada mantido pelo recorrido junto à empresa S B Ltda. possui natureza de investimento financeiro, e não de benefício previdenciário, razão pela qual não estaria abrangido pela exceção do art. 1.659, VII, do Código Civil e deveria ser partilhado entre os cônjuges. Alega que o plano do recorrido estaria disponível para resgate, de modo que deveria receber o mesmo tratamento dispensado aos planos abertos.

Alega, ainda, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, dos arts. 1.511 e 1.566, inciso V, do Código Civil e da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Sustenta que o Tribunal de origem reconheceu que o recorrido dirigiu xingamento à recorrente e avançou em sua direção, mas não qualificou esses fatos como violência doméstica, reduzindo o episódio a uma mera briga de casal. Aduz que a palavra da vítima deveria ter recebido valoração diferenciada, nos termos do Protocolo de

Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, e que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Maria da Penha ao não considerar como violência doméstica as agressões verbais, psicológicas e patrimoniais narradas nos autos.

Por fim, alega violação dos arts. 1.566, III, 1.694 e 1.695 do Código Civil. Sustenta que os alimentos fixados pelo Tribunal de origem não podem ser qualificados como “compensatórios” e transitórios, mas sim como alimentos propriamente ditos, fundados no binômio necessidade-possibilidade e no dever de mútua assistência entre ex-cônjuges. Argumenta que conta atualmente com 61 anos de idade, não exerce atividade profissional formal desde 2006, possui problemas graves de saúde e depende integralmente da pensão alimentícia para sua subsistência, de modo que os alimentos devem perdurar enquanto subsistir a necessidade da alimentanda.

Contrarrazões às e-STJ fls. 967/985.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia posta no recurso especial desdobra-se em três questões: (i) a comunicabilidade do plano de previdência privada fechada para fins de partilha no divórcio; (ii) a configuração de danos morais por alegada violência doméstica; e (iii) a natureza transitória ou definitiva dos alimentos fixados entre ex-cônjuges.

A recorrente sustenta que o plano de previdência privada do recorrido, mantido na modalidade fechada junto à empresa S B Ltda., teria natureza de investimento financeiro e deveria ser partilhado.

O argumento não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o tratamento jurídico dispensado aos planos de previdência privada conforme a sua modalidade aberta ou fechada.

Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras e acessíveis a qualquer pessoa, permitem aportes e resgates com ampla flexibilidade, o que lhes confere, durante a fase de acumulação, natureza preponderante de investimento financeiro. Assim, durante essa fase, os valores acumulados devem integrar a comunhão de bens, nos termos do art. 1.660, inciso I, do Código Civil.

Diversa, todavia, é a situação dos planos de previdência privada fechada. As entidades fechadas de previdência complementar, organizadas sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária exclusivamente aos empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas, sem se confundir com a relação laboral. Tais planos submetem-se a regime jurídico próprio, que prima pelo equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual não admitem, em regra, o resgate antecipado dos valores acumulados.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMUNICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A previdência privada fechada é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho"** (REsp 1.651.292/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe de 25/05/2020).

2. Para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve prática de ato ilícito, por parte do ex-cônjuge, que tivesse causado à agravante violação a direito de personalidade, ficando configurado mero sentimento de tristeza e frustração oriundo da ruptura conjugal.

4. Agravamento interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.) - grifou-se

No caso, o Tribunal de origem consignou, como fato incontroverso, que o plano de previdência do recorrido é de modalidade *fechada*, fornecido por intermédio da empresa empregadora Assim, a conclusão do acórdão recorrido pela incomunicabilidade do plano encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido indenizatório, teria negado vigência à Lei Maria da Penha e aos arts. 186, 927 e 1.566, V, do Código Civil, pois não qualificou como violência doméstica as condutas do recorrido narradas nos autos.

O recurso especial, nesse ponto, não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório, examinou detidamente as provas produzidas nos autos – o vídeo apresentado pela autora, os depoimentos do filho do casal (ouvido como informante), das testemunhas arroladas pela própria autora, as declarações em sede policial e a ausência de laudo de corpo de delito – e concluiu pela inexistência de violência doméstica apta a configurar o dever de indenizar.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou que o vídeo apresentado “se coaduna com a convicção formada em primeiro grau, de ocorrência de briga entre o casal” (e-STJ fl. 920). Consignou, ainda, que as testemunhas arroladas pela própria autora declararam que nunca presenciaram agressão do recorrido contra a recorrente (e-STJ fl. 919) e que o vídeo não comprova agressão física, “mas apenas imagens indicativas de que o réu foi em direção à autora” (e-STJ fl. 920). Concluiu, assim, pela existência de provocações e ofensas recíprocas entre as partes, afastando o dever de indenizar.

Rever tais premissas fáticas demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

A recorrente pretende afastar a natureza transitória dos alimentos fixados pelo Tribunal de origem, sustentando que a verba alimentar decorre do dever de mútua assistência entre ex-cônjuges e do binômio necessidade-possibilidade, devendo perdurar enquanto subsistir a sua necessidade.

Também neste ponto, o recurso especial não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, assentou premissas fáticas que não podem ser revistas nesta instância extraordinária: (a) a recorrente não se encontra em quadro de invalidez para o trabalho (e-STJ fl. 924); (b) ao longo do casamento, obteve formação acadêmica em licenciatura plena em história, pedagogia e graduação em psicanálise, o que lhe confere qualificação profissional (e-STJ fl. 922); (c) a recorrente exerceu atividades laborativas em diversos períodos da constância do casamento, inclusive após o nascimento do filho do casal (e-STJ fl. 922); e (d) o casamento não inviabilizou a realização profissional da autora, que pôde aprimorar significativamente sua qualificação para o mercado de trabalho durante a vigência da sociedade conjugal (e-STJ fl. 923).

A partir dessas premissas, o Tribunal de origem qualificou a verba como prestação compensatória de natureza transitória, destinada a proporcionar à recorrente tempo suficiente para o incremento ou a retomada de atividade profissional.

A pretensão da recorrente de que esta Corte reconheça a impossibilidade de provimento da própria subsistência e, conseqüentemente, a necessidade de fixação de alimentos por prazo indeterminado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o acolhimento dessa tese pressuporia a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da capacidade laborativa da recorrente, de suas condições de saúde e de sua aptidão para o exercício de atividade profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.472 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412704-3

Número de Origem:

10033655320218260602

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A

ADVOGADA : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

AGRAVADO : W P G

ADVOGADA : KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A

ADVOGADA : ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506

AGRAVADO : W P G

ADVOGADA : KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026